



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004148-70.2000.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes ANA GEOVANI DE TOLEDO BARROS e PAULO EDUARDO DE TOLEDO BARROS, é apelada DEISE APARECIDA JURGENSEN DOLLEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 34972

Apelação nº 0004148-70.2000.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelantes: Ana Geovani de Toledo Barros e Paulo Eduardo de Toledo Barros

Apelada: Deise Aparecida Jurgensen Dollevedo

Juiz (a): Mário Sergio Menezes

Apelação. Execução de título extrajudicial. Cheques. Ausência de inércia dos exequentes com relação ao andamento do feito. Prescrição intercorrente afastada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 579/581, cujo relatório adoto em complemento, que em execução de título extrajudicial, proposta originalmente por Fernando de Toledo Barros contra Luiz Domingos Dollevedo e Deise Aparecida Jurgensen Dollevedo, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, determinando-se o levantamento da penhora aperfeiçoada a fls. 372/373. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 921, § 5º, do CPC.

Inconformados, os exequentes apelam sustentando que mesmo com a morosidade processual de responsabilidade da Vara de origem, os apelantes jamais deixaram de promover o regular andamento processual, e sequer deixaram a demanda a ponto de atingir a prescrição do direito material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Aduzem que a sentença desprezou o fato de que houve penhora de imóvel nos autos (fls. 372/373), devidamente averbada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Limeira – SP, no dia 09.08.2016 (fls. 416/428). Afirma que durante o trâmite processual tiveram notícias de ação de usucapião referente à área penhorada, razão pela qual requereram a suspensão do feito até o julgamento e o trânsito julgado da ação de usucapião. Aduzem que a penhora recaiu sobre bens e direitos e, portanto, a presente execução encontra-se garantida estando somente na pendência do pagamento dos honorários periciais para a avaliação do bem penhorado e posterior a adjudicação do bem, o que acarretará a liquidação a dívida. Requerem o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, com a retomada do trâmite processual (fls. 584/589).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 590/592).

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 610/613).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre execução de título extrajudicial, que visa à cobrança do valor original de R\$ 3.229,50 (fls. 06), representado pelos cheques reproduzidos a fls. 09/12.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

No presente caso, o prazo prescricional para cobrança do débito, representado pelos cheques de fls. 09/12 é de 06 meses, contados a partir do término do prazo de apresentação, nos termos do art. 59 da Lei n.º 7.357/1985.

Pela análise dos autos, verifica-se que não houve desídia por parte dos exequentes com relação ao andamento do feito. Ao contrário, os exequentes promoveram diversas diligências visando à satisfação da dívida durante o trâmite processual (fls. 186, 217/219, 252/255, 265, 371, 415/428, 439, 453 e 502), tendo havido nos autos, inclusive, a penhora do imóvel, conforme se verifica a fls. 265, 372/373 e 416/428.

É certo que a Lei n. 14.195/2021, modificando o §4º do art. 921 do CPC, passou a prever como termo inicial da prescrição intercorrente “a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”, independentemente da prévia suspensão do processo por fracasso nas buscas de bens.

Contudo, a inovação é prejudicial ao polo exequente, uma vez que antecipa o começo do prazo prescricional, devendo-se coibir sua aplicação retroativa, sob pena de quebra da confiança e, consequentemente, violação da boa fé (art. 5º do CPC).

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

“Ação Monitória convertida em execução - Cheques -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

*Prescrição intercorrente - Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) Fluência do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior - Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão - Peculiaridade do caso. Prazo prescricional que ainda não havia transcorrido integralmente a partir do sobrestamento do feito - Exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis da empresa executada - Prescrição intercorrente não verificada - **Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis - Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021 - Impossibilidade de aplicação retroativa - Precedentes jurisprudenciais - Sentença anulada. Recurso provido**” (Apelação 0003900-33.2002.8.26.0127; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2022) (grifo inexistente no original)*

“EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL. As



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

disposições introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 não retroagem para atingir a execução suspensa em 2017. Decreto de prescrição afastado. Recurso de apelação provido” (Apelação 0018652-88.2012.8.26.0602; Relator (a): Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/11/2022) (grifo inexistente no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou o reconhecimento de prescrição intercorrente. Inexistência de desídia do agravado. Pretensão do agravante quanto ao termo inicial da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Descabimento. Inaplicável o art. 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei 14.195/2021, de forma retroativa jurisprudenciais improvido”(Agravado Decisão mantida de Precedentes Recurso Instrumento 2137732-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/10/2022) (grifo inexistente no original)

Assim, as disposições da Lei n. 14.195/2021 se aplicam somente aos fatos verificados após 26.08.2021, data de sua vigência.

Assim, tomando-se por termo inicial do curso do prazo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

prescrição intercorrente o insucesso da primeira tentativa de penhora após a vigência da nova lei, ainda assim não resta configurada a prescrição tendo em vista que os exequentes se empenharam em promover diligências com vistas à avaliação do bem penhorado (fls. 465 e 490/191), e não permitiu a paralisação do feito de forma injustificada, não restando configurada qualquer inércia de sua parte com relação ao andamento do processo a caracterizar a prescrição intercorrente.

A demora na satisfação do crédito *sub judice* não pode ser imputada aos exequentes, que não se mostraram desidiosos na busca de bens do executado.

Para a configuração da prescrição intercorrente não se admite a soma de eventuais períodos de inércia.

Neste sentido, vem decidindo o do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. 1. A mera falta de providência para andamento do feito não constitui inércia qualificada de uma das partes durante o período da execução, tampouco se revela suficiente para gerar na parte adversa justa expectativa de ter havido renúncia à pretensão executória. 2. A inexistência de intimação da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

exequente para dar seguimento ao processo executivo obsta ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1383720/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Logo, ausente a caracterização da inércia dos exequentes, de rigor o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição intercorrente, devendo a sentença ser anulada e restaurado o regular andamento da execução.

Indevidos honorários advocatícios.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)